Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 62/21
Luxemburgo, 15 de abril de 2021

Imprensa e Informação

Conclusões da advogada-geral no processo C-490/20
V.M.A./Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo»

No que respeita ao reconhecimento, na União, da filiação de um filho de um casal casado, do mesmo sexo, a advogada-geral J. Kokott preconiza que se encontre um equilíbrio entre a identidade nacional dos Estados-Membros e o direito de livre circulação da criança e dos seus progenitores

Concretamente, um Estado-Membro deve reconhecer a filiação para fins do exercício dos direitos conferidos aos cidadãos da União pelo direito da União. Pode, em contrapartida, invocar a sua identidade e a sua conceção da família tradicional para recusar reconhecer esse vínculo de parentesco com vista a estabelecer uma certidão de nascimento em conformidade com o seu direito nacional

O litígio diz respeito a um casal casado, de duas mulheres, uma das quais, V.M.A., é de nacionalidade búlgara, e a outra é nacional do Reino Unido, que tiveram um filho em Espanha, o Estado-Membro da sua residência. Na certidão de nascimento emitida pelas autoridades espanholas, as duas mulheres são designadas como «mães» da criança.

V.M.A. pediu à autoridade búlgara competente que lhe emitisse uma certidão de nascimento para a sua filha, documento que é necessário para a emissão de um documento de identidade búlgaro, que menciona as duas mulheres como progenitores. O município de Sófia (Bulgária) pediu-lhe, porém, que indicasse qual das duas cônjuges é a mãe biológica, precisando que o modelo da certidão de nascimento búlgaro prevê um único campo para a «mãe» e outro para o «pai», podendo cada um deste campos comportar um único nome. Na sequência da recusa de V.M.A. de fornecer a informação pedida, a referida autoridade indeferiu o seu pedido.

Esse indeferimento baseia-se, segundo o município de Sófia, na falta de informação relativa à mãe biológica e ao facto de a inscrição de dois progenitores do sexo feminino numa certidão de nascimento ser contrária à ordem pública da Bulgária, que não autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo. V.M.A. interpôs recurso desta decisão para o Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia).

Este órgão jurisdicional pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se a recusa das autoridades nacionais de registar o nascimento de uma criança búlgara, que teve lugar noutro Estado-Membro e é comprovado por uma certidão de nascimento na qual esse Estado-Membro designa duas mães é contrário ao direito da União.

A título preliminar, a advogada-geral Juliane Kokott precisa que, contrariamente ao que afirma o órgão jurisdicional nacional, não se pode considerar com absoluta certeza que a criança possui a nacionalidade búlgara. Com efeito, esta afirmação foi contestada pelo Governo búlgaro, uma vez que a nacionalidade búlgara é adquirida de pleno direito por qualquer pessoa da qual pelo menos um dos progenitores seja búlgaro, ao passo que, no caso vertente, a identidade da mãe biológica não é conhecida.

Ora, a advogada-geral salienta que, mesmo na hipótese de a criança não possuir a nacionalidade búlgara e não ser, por conseguinte, cidadã da União, a sua situação não escapa ao âmbito de aplicação do direito da União. Com efeito, nessa hipótese, mantém-se a questão de saber se uma cidadã da União, V.M.A., tendo exercido o seu direito de livre circulação e tendo-se tornado mãe de uma criança, juntamente com a sua esposa, por força do direito de outro Estado-Membro, pode

exigir ao seu Estado-Membro de origem o reconhecimento dessa situação e a emissão de uma certidão de nascimento que designa duas mulheres como progenitores da criança.

J. Kokott recorda em seguida que o direito da União não regula as regras relativas ao estabelecimento do estado civil de uma pessoa, designadamente a sua filiação. Os Estados-Membros devem, no entanto, exercer as suas competências na matéria com respeito pelo direito da União. Precisa que o direito de livre circulação na União inclui o direito de ter uma vida familiar normal tanto no Estado-Membro de acolhimento como no Estado-Membro de origem de um cidadão da União. Concretamente, V.M.A. e a sua esposa adquiriram validamente o estatuto de progenitores da criança ao abrigo do direito espanhol e têm uma vida de família efetiva com a sua filha em Espanha. Ora, a falta de reconhecimento desses vínculos de parentesco criaria sérios obstáculos a uma vida familiar na Bulgária, a ponto de dissuadir V.M.A. de regressar ao seu país de origem.

As mesmas considerações são aplicáveis à situação da criança, na medida em que esta seja búlgara e goze, portanto, do estatuto de cidadão da União. Além do mais, por força do direito búlgaro, a emissão de uma certidão de nascimento condiciona a emissão de um documento de identidade búlgaro: recusá-la comprometeria, portanto, o exercício efetivo do direito à livre circulação da criança.

A advogada-geral considera, por conseguinte, que a recusa das autoridades búlgaras de expedir a certidão de nascimento pedida constitui um entrave aos direitos que o direito da União confere a V.M.A. e, na medida em que esta possua a nacionalidade búlgara, à sua filha.

J. Kokott verifica em seguida se a identidade nacional invocada pela Bulgária pode justificar essa recusa. Segundo este Estado-Membro, a lesão da identidade nacional residiria no facto de a certidão de nascimento pedida se afastar da conceção de família «tradicional» consagrada pela Constituição búlgara, que implicaria necessariamente que só pode haver uma única mãe (ou pai) para uma criança. A advogada-geral considera que o direito da família é a expressão da imagem do próprio Estado tanto no plano político como no plano social. A definição dos vínculos de filiação para efeitos do direito interno da família é, portanto, suscetível de ser abrangida pela expressão fundamental da identidade nacional de um Estado-Membro. Isso implica que uma restrição da intensidade da fiscalização exercida pelo Tribunal é necessária para preservar a existência de domínios de competências materiais reservados aos Estados-Membros. Consequentemente, sempre que esteja em causa esta essência da identidade nacional, a invocação desta não pode ser objeto de um controlo de proporcionalidade.

Todavia, segundo a advogada-geral, **a obrigação de reconhecer vínculos de parentesco estabelecidos em Espanha para fins exclusivos da aplicação do direito derivado [1] da União relativo à livre circulação dos cidadãos não altera a conceção de filiação ou de casamento em direito da família búlgaro**, e não tem como consequência introduzir neste direito novas conceções. Por conseguinte, tal obrigação não ameaça a expressão fundamental da identidade nacional, eliminando ao mesmo tempo uma boa parte dos obstáculos à livre circulação, como as incertezas que rodeiam o direito de residência da mãe britânica da criança ou a possibilidade de esta circular com essa criança. Tendo em conta o impacto limitado desta obrigação na ordem jurídica búlgara, a recusa de reconhecer a filiação da criança em relação a V.M.A. e à sua esposa para esses fins vai além do que é necessário para preservar os objetivos invocados pela Bulgária.

A Bulgária não pode, portanto, recusar reconhecer a filiação da criança para fins da aplicação do direito derivado da União relativo à livre circulação dos cidadãos com fundamento no facto de o direito búlgaro não prever a instituição do casamento entre pessoas do mesmo sexo nem a maternidade da esposa da mãe biológica de uma criança. Na hipótese de a criança ter nacionalidade búlgara, isso implica, designadamente que **a Bulgária deve emitir-lhe um**

[1] Designadamente, a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, bem como o Regulamento (UE) n.° 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União.

documento de identidade ou um documento de viagem **que mencione V.M.A. e a sua esposa como progenitores**, a fim de permitir à criança viajar com cada uma das delas individualmente.

Em contrapartida, invocando a identidade nacional, **a Bulgária pode justificar a recusa de reconhecer a filiação da criança**, como estabelecida na certidão de nascimento espanhola, para efeitos do estabelecimento de uma certidão de nascimento que determine a filiação dessa criança **na aceção do direito interno da família**.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «Europe by Satellite» ☎ (+32) 2 2964106.